



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-RecAdm-34485-55.2010.5.90.0000

A C Ó R D ã O  
( C S J T )  
BL/rk/BL

**RECURSO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO DO INSTITUTO DA REMOÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 110/2012 DO CSJT E DA LEI Nº 8.112/90.**

**I** - A exigência imposta pela Portaria PRESI nº 44/2012 identifica-se por sua generalidade, discernível no uso da locução **"qualquer modalidade de remoção"**, sem atentar para as exceções consubstanciadas nas hipóteses de acompanhamento de cônjuge/companheiro e de motivo de saúde, previstas no artigo 36, parágrafo único, III, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.112/90. Efetivamente, em análise a tais preceitos normativos depara-se com a evidência de que a remoção de servidor, ali enquadrado, se dará **independentemente do interesse da Administração**, bastando, para tanto, a comprovação daquelas exceções, em relação às quais não se coloca como adequada legalmente a restrição temporal entre um e outro deslocamento.

**II** - Dada a subalternidade hierárquica da Portaria PRESI nº 44/2012, sobrevém a certeza de a locução **"qualquer modalidade de remoção"** ir de encontro à Lei nº 8.112/90, do que resulta a sua insubsistência em face do artigo 39 da Constituição. Em outras palavras, não era dado ao TRT da 12ª Região, por meio de simples portaria, restringir os casos de remoção imperativa, delineada na legislação extravagante, ainda que não se divise interesse de órgão público, sendo de rigor realçar o tratamento diferenciado conferido por lei às modalidades de remoção para acompanhar cônjuge/companheiro e por



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-RecAdm-34485-55.2010.5.90.0000**

motivo de saúde. Nesse sentido é que se devem interpretar as ressalvas contidas nos § 1º e § 4º do artigo 8º da Resolução CSJT n° 110/2012 quanto ao limite do deficit de lotação maior do que 2% do quadro de pessoal do órgão de origem, ou seja, de que esse percentual não se aplica aos casos de remoção para acompanhamento de cônjuge ou companheiro e por motivo de saúde. **III** - Da mesma forma, os atos de concessão de remoção nessas modalidades encontram-se excetuados da revisão de ofício, enquanto perdurarem os motivos que as ensejaram, conforme previsto no artigo 29 da Resolução CSJT n° 110/2012. Acrescente-se mais que o artigo 31 dessa Resolução exclui expressamente tais modalidades da regra de que **"o servidor que se encontra removido, a pedido, poderá ser removido unicamente mais uma vez para Tribunal distinto do seu órgão de origem, mediante autorização deste e cumprimento dos demais requisitos desta Resolução"**. **IV** - Desse modo, é forçoso concluir que a regra local estipulada para a permanência do servidor na unidade para a qual foi lotado ou removido pelo período mínimo de 2 (dois) anos deve excepcionar dessa exigência os casos de remoção para acompanhamento de cônjuge/companheiro e por motivo de saúde, se cumpridos os requisitos para tanto. **V** - Recurso administrativo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n° **CSJT-RecAdm-34485-55.2010.5.90.0000**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC**, é Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-RecAdm-34485-55.2010.5.90.0000**

**DA 12ª REGIÃO e Assunto CONCURSO PÚBLICO - LIMITAÇÃO DO INSTITUTO DA REMOÇÃO - CONTRARIEDADE A ATO NORMATIVO DO CSJT.**

Trata-se de expediente instaurado de ofício pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, diante da manifestação da Secretaria Executiva do CSJT pela existência de possível incompatibilidade entre os termos da Portaria n° 28/2010 do TRT da 12ª Região com as normas contidas na Portaria Conjunta n° 3/2007 (STF, CNJ, STJ, CJF, TST, CSJT, STM e TJDF).

O Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal em Santa Catarina - SINTRAJUSC - requereu sua inclusão no procedimento, como interessado. Para tanto, ratificou a pretensão de revisão dos artigos 19, 23, § 1º, e 24, da Portaria n° 28/2010 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

O então Relator Conselheiro Ministro Carlos Alberto Reis de Paula determinou que se passasse a constar o sindicato como interessado, e decidiu que o exame do pedido ficara prejudicado, tendo em vista matéria idêntica já julgada pelo Conselho em outro procedimento.

O Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal em Santa Catarina apresentou recurso administrativo interposto contra essa decisão monocrática.

Em 15/4/2011, este Relator determinou o sobrestamento do recurso até o pronunciamento conclusivo acerca do tema pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Procedimento CSJT-AN-55871-44.2010.5.90.000.

Pela sessão ordinária realizada em 31/8/2012, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em prosseguimento ao julgamento daquele procedimento iniciado na sessão de 29/4/2011, decidiu aprovar a Resolução CSJT n° 110 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dispondo sobre o instituto da remoção na Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a publicação da portaria atacada, solicitou-se à Presidência do Tribunal Regional do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-RecAdm-34485-55.2010.5.90.0000**

Trabalho da 12ª Região que se manifestasse sobre a adequação dos artigos impugnados à recém-editada regulamentação da remoção, diligência atendida mediante as informações contidas no Ofício SEGEP n° 1396, de 14/10/2012, daquela Corte.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

A decisão monocrática, da lavra do então Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula, pela qual Sua Excelência entendeu prejudicado o pedido do recorrente, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/12/2010 (sexta-feira), sendo considerada publicada em 13/12/2010 (segunda-feira), ao passo que o recurso administrativo interposto foi protocolizado, tempestivamente, no dia 17/12/2010 (sexta-feira).

O recurso administrativo do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal em Santa Catarina - SINTRAJUSC-credencia-se, por sua vez, ao conhecimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na esteira do artigo 76, *caput*, do seu Regimento Interno, segundo o qual "**Das decisões do Presidente e do Relator caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias**".

**II - MÉRITO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região editou a Portaria PRESI n° 28, de 21/1/2010, a fim de regulamentar o instituto de remoção naquele âmbito.

O Sindicato recorrente insiste na revogação dos artigos 19, 23, § 1º, e 24 da Portaria PRESI n° 28/2010 do TRT da 12ª Região, ao argumento de se acharem na contramão da Portaria Conjunta n° 3/2007 e do Ato Conjunto TST/CSJT n° 20/2007, pois condicionam a remoção



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-RecAdm-34485-55.2010.5.90.0000**

de servidor a determinado tempo mínimo de exercício, além de vedá-la ao servidor em estágio probatório.

Os dispositivos da Portaria PRESI n° 28/2010 do TRT da 12ª Região encontram-se vazados nos seguintes termos:

**Art. 19. O servidor deverá permanecer na Unidade para a qual foi removido – por concurso de remoção, seleção para função comissionada, por permuta ou indicação de cargo em comissão – pelo período de 2 (dois) anos.**

.....

**Art. 23. [...].**

**§ 1º - O servidor com menos de 02 (dois) anos de exercício na 12ª Região não poderá ser removido, salvo para exercício de cargo em comissão.**

.....

**Art. 24. Fica vedada a remoção por permuta entre Tribunais do Trabalho, estabelecida no artigo 10 do Ato Conjunto TST.CSJT.GP n° 020/2007, de servidores com menos de 02 (dois) anos de exercício na Unidade.**

A propósito dessas disposições regulamentares, o Vice-Presidente no exercício da Presidência daquela Corte, Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, esclareceu que a Portaria PRESI n° 28/2010 já fora revogada e que a matéria pertinente à remoção, no âmbito daquele Colegiado, encontra-se atualmente regulamentada pela Portaria PRESI n° 44/2012.

No que interessa ao recurso administrativo interposto pelo sindicato, Sua Excelência, o Vice-Presidente no exercício da Presidente do TRT da 12ª Região, informou, com base na nova normatização dada pela Portaria PRESI n° 44/2012, que:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-34485-55.2010.5.90.0000

**a) o servidor nomeado, em virtude de aprovação em concurso público, com menos de 2 anos de exercício neste Tribunal, não poderá ser removido.**

Neste caso, a Portaria PRESI n° 44/2012 segue a orientação contida no art. 6° da Resolução CSJT n° 110/2012, que permite aos Tribunais incluir no edital de concurso público a restrição de o servidor nomeado não ser removido enquanto estiver no período probatório.

**b) o servidor deverá permanecer na Unidade para a qual foi lotado ou removido, por qualquer modalidade de remoção, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. (G.n.)**

Da mesma forma, respeitada a conveniência administrativa, não vedada pela Resolução CSJT n° 110/2012, a restrição também foi imposta ao servidor removido ou lotado em outra Unidade Judiciária desta Região, devendo aguardar os 2 (dois) anos para participar de nova modalidade remoção.

**c) não pode haver permuta, entre Tribunais do Trabalho, de servidores com menos de 2 (dois) anos de exercício neste Tribunal e no seu Tribunal de origem.**

No que concerne à limitação temporal prevista para os servidores de outros Tribunais, novamente focando na conveniência administrativa e em conformidade com a Resolução, a medida se justifica pela aplicação de tratamento isonômico adotado aos servidores do Quadro de Pessoal do TRT da 12ª Região em relação aos de outros Regionais.

Concluiu por assentar que, a partir da exigência de no mínimo dois anos de exercício para remoção, instalou-se clima de segurança e estabilidade entre as Unidades Jurisdicionais do Tribunal de origem, ressaltando ter o precedente normativo assegurado o preparo, a qualificação e o treinamento do servidor, resguardada a integridade e a efetividade da avaliação funcional.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-34485-55.2010.5.90.0000

Pois bem, compulsando a Resolução CSJT n° 110/2012, constata-se que no seu artigo 7° são reproduzidas as modalidades de remoção previstas em lei, a saber:

- a) **de ofício, no interesse da Administração;**
- b) **a pedido, a critério da Administração, mediante permuta;** e
- c) **a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração,** nas seguintes hipóteses:

- para **acompanhar cônjuge ou companheiro**, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; e

- por **motivo de saúde.**

Presente esse histórico jurídico-factual, observa-se que a orientação adotada pelo Regional encontra respaldo no artigo 6° daquela resolução, na medida em que sublinha, de forma expressa, a possibilidade de os editais de concursos públicos para cargos efetivos dos Tribunais Regionais do Trabalho contemplarem **"restrição à remoção a pedido, a critério da Administração, de servidor em estágio probatório"**.

Já no que concerne à irresignação do recorrente, relativa à **permanência do servidor na unidade para a qual foi removido por, no mínimo, 2 (dois) anos**, ainda que a remoção possa estar condicionada à conveniência administrativa, vislumbra-se contrariedade aos preceitos traçados na Lei n° 8.112/90 e na Resolução CSJT n° 110/2012.

Isso porque a exigência imposta pela Portaria PRESI n° 44/2012 identifica-se por sua generalidade, discernível no uso da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-34485-55.2010.5.90.0000

locução "**qualquer modalidade de remoção**", sem atentar para as exceções consubstanciadas nas hipóteses de acompanhamento de cônjuge/companheiro e de motivo de saúde, previstas no artigo 36, parágrafo único, III, alíneas "a" e "b", da Lei n° 8.112/90.

Efetivamente, em análise a tais preceitos normativos depara-se com a evidência de que a remoção de servidor, ali enquadrado, se dará **independentemente do interesse da Administração**, bastando, para tanto, a comprovação daquelas exceções, em relação às quais não se coloca como adequada legalmente a restrição temporal entre um e outro deslocamento.

Dada a subalternidade hierárquica da Portaria PRESI n° 44/2012, sobrevém a certeza de a locução "**qualquer modalidade de remoção**" ir de encontro à Lei n° 8.112/90, do que resulta a sua insubsistência em face do artigo 39 da Constituição, ao estabelecer que "**A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN n° 2.135-4)**".

Em outras palavras, não era dado ao TRT da 12ª Região, por meio de simples portaria, restringir os casos de remoção imperativa, delineada na legislação extravagante, ainda que não se divise interesse de órgão público, sendo de rigor realçar o tratamento diferenciado conferido por lei às modalidades de remoção para acompanhar cônjuge/companheiro e por motivo de saúde.

Nesse sentido é que se devem interpretar as ressalvas contidas nos § 1º e § 4º do artigo 8º da Resolução CSJT n° 110/2012 quanto ao limite do *deficit* de lotação maior do que 2% do quadro de pessoal do órgão de origem, ou seja, de que esse percentual não se aplica aos casos de remoção para acompanhamento de cônjuge ou companheiro e por motivo de saúde.

Da mesma forma, os atos de concessão de remoção nessas modalidades encontram-se excetuados da revisão de ofício, enquanto



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-RecAdm-34485-55.2010.5.90.0000**

perdurarem os motivos que as ensejaram, conforme previsto no artigo 29 da Resolução CSJT n° 110/2012.

Acrescente-se mais que o artigo 31 dessa Resolução exclui expressamente tais modalidades da regra de que **"o servidor que se encontra removido, a pedido, poderá ser removido unicamente mais uma vez para Tribunal distinto do seu órgão de origem, mediante autorização deste e cumprimento dos demais requisitos desta Resolução"**.

Desse modo, é forçoso concluir que a regra local estipulada para a permanência do servidor na unidade para a qual foi lotado ou removido pelo período mínimo de 2 (dois) anos deve excepcionar dessa exigência os casos de remoção para acompanhamento de cônjuge/companheiro e por motivo de saúde, se cumpridos os requisitos para tanto.

Relativamente ao questionamento suscitado em torno da remoção por permuta, cabe trazer à baila as disposições do Capítulo III da referida resolução deste Conselho Superior, pelas quais se infere o caráter discricionário da avaliação do pedido do servidor, com supedâneo nos critérios da conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Com efeito, é o que se extrai da previsão legal de que a concessão de remoção a pedido estará a critério da Administração (artigo 36, parágrafo único, inciso II, da Lei n° 8.112/90) e da condição regulamentar de que a remoção por permuta ocorre com **a anuência dos tribunais envolvidos** (artigo 13, *caput* e § 3°, da Resolução CSJT n° 110/2012).

No caso do regulamento do TRT da 12ª Região, o parâmetro temporal foi formulado a fim de minimizar a rotatividade de servidores nas unidades judiciárias e por consequência a precariedade dos serviços prestados em prejuízo à atividade jurisdicional, não se visualizando, no particular, nenhuma ofensa à Resolução CSJT 110/2012 ou à Lei n° 8.112/90, dada a primazia dos altos interesses da Administração Pública.

Do exposto, **dou provimento parcial** ao recurso administrativo, apenas para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-RecAdm-34485-55.2010.5.90.0000**

da 12ª Região que promova a revisão concernente à excepcionalidade das remoções para acompanhamento de cônjuge/companheiro e por motivo de saúde quanto à permanência mínima de 2 (dois) anos na unidade para a qual o servidor foi lotado ou removido.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que promova a revisão concernente à excepcionalidade das remoções para acompanhamento de cônjuge/companheiro e por motivo de saúde quanto à permanência mínima de 2 (dois) anos na unidade para a qual o servidor foi lotado ou removido.

Brasília, 21 de Novembro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-RecAdm - 34485-55.2010.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 29/11/2012, **sendo considerado publicado em 30/11/2012**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 30 de Novembro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
ANDRE FERNANDES PELEGRINI  
Técnico Judiciário